



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4980/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Francisco Pinto Neto

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2012. Despesas com o Poder Legislativo equivalente a 7,20%, infringindo o art. 29-A da CF/88. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 50% de servidores comissionados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falhas que não comprometem a idoneidade das contas – JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Declaração do atendimento INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 836/2013

RELATÓRIO

Cuidam estes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do então gestor Sr. Francisco Pinto Neto.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, de inspeção in locoⁱ e análise de defesa apresentada, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. Da **Gestão Fiscal:** Atendimento integral à LRF.

2. Da **Gestão Geral:**

2.1 Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;

2.2 Receita prevista e despesa fixada em R\$ 1.154.336,00, sendo a receita transferida de R\$ 476.388,12 e a despesa realizada de igual valor.

2.3 Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;

3. O Órgão de instrução pontuou algumas **irregularidades** e, após análise da defesa, permaneceram as seguintes máculas:

3.1 As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,20% das receitas tributárias e transferidas, descumprindo os ditames do art. 29-A CF/88ⁱⁱ;

ⁱ Período: 05/08 a 09/08/2013 – doc. TC 19201/13

ⁱⁱ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4980/13@

3.2 Despesa com folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo equivalente a 77,29% das transferências recebidas infringindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal. Vale salientar que foram incluídas para efeito de cálculo as despesas empenhadas com assessoria jurídicaⁱⁱⁱ; (fl. 40, item 3.4 e fl. 85/91, item 2.2)

3.3 Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados e contratados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF. (fl.43/44, item 7.1.2 e fl. 91/92, item 2.3)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou, em síntese, pela (o):

1. Julgamento Regular com Ressalvas das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. Francisco Pinto Neto, referente ao exercício financeiro de 2012.
2. Atendimento Integral aos preceitos da LRF.
3. Imposição de multa legal ao Sr. Francisco Pinto Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.
4. Assinação de prazo à atual gestão da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, com o intuito de restabelecer a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa.
5. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa dos Garrotes, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais

É o Relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, conforme apontado pela Auditoria, houve cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à Gestão Geral, passo a apresentar minhas impressões:

Respeitante a pecha apontada pela Auditoria relativamente à despesa com folha de pagamento de pessoal acima do limite constitucional^{iv}, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, não há falar em irregularidade, porquanto, para chegar a este índice a unidade de instrução incluiu os gastos com assessoria jurídica. Neste sentido, vale assinalar que este Tribunal tem se posicionado no sentido de computar as despesas com assessoria jurídica e contábil no cômputo das despesas com pessoal do Poder Legislativo, tão somente, quando a contratação para prestação dos referidos ocorrer para a substituição de servidor ou empregado público.

Concernente à irregularidade apurada pelo Órgão de Instrução tocante a pessoal (preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 50% de servidores comissionados e contratados), se constitui desrespeito a princípio constitucional.

A Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

ⁱⁱⁱ Vr. R\$ 49.000,00

^{iv} CF/88 - Artigo 29, §1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4980/13@

Acerca da quantidade de servidores efetivos e em comissão, cabe mencionar posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, verbis:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Desse modo sou porque se expeça recomendação a atual gestão no sentido de adequar o seu quadro de pessoal à exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos e, bem assim, que se restabeleça a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa, à vista da decisão do STF, supramencionada.

Quanto à eiva relacionada com Despesas totais do Poder Legislativo Municipal cujo percentual descumpriu os ditames do art. 29-A CF/88^v; o percentual ultrapassado (0,20) é ínfimo, razão pela qual sou pela relevação.

Dito isto, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Pinto Neto;
- b) Declare o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar o seu quadro de pessoal à exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos e, bem assim, que se restabeleça a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa, à luz da decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- d) Recomende à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão.

^v Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4980/13@

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4980/13, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Francisco Pinto Neto,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Francisco Pinto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) Declarar o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de adequar o seu quadro de pessoal à exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos e, bem assim, que se restabeleça a legalidade quanto ao número de cargos comissionados da Casa Legislativa, à luz da decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.);
- 4) Recomendar à DIAFI que na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas providências, tal como determinado nesta decisão;

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de dezembro de 2013.

Em 18 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL